

PARECER/2022/21

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da DATAREDE, S.A., à base de dados do registo automóvel.
2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a DATAREDE, S.A.
4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a DATAREDE, S.A., é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento pago na via pública à superfície, na área territorial do Município de Setúbal.
5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1.ª).
6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a DATAREDE, S.A., deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a DATAREDE, S.A., recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

11. Ainda nos termos do protocolo, a DATAREDE S.A., obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais nos termos do artigo 27.º-H, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, na redação atual.

12. É ainda atribuída pelo IGFEJ à DATAREDE, S.A., um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave para acesso aos *webservices* disponibilizados, sendo feitos registos (*logs*) de cada invocação realizada neste âmbito, que são conservados pelo período de dois anos para fins de auditoria (cf. n.ºs 1 e 2 da Cláusula 5ª).

13. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

14. A possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

15. A DATAREDE, S.A., é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos, na área territorial do Município de Setúbal, conforme delegação de competências da gestão, exploração e fiscalização do estacionamento à superfície na área do referido Município por força do contrato assinado a 7 de maio de 2021, entre a Empresa e o Município, com o objeto "concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na Cidade de Setúbal".

16. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D do Regime do Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permitem que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

18. Quanto ao conteúdo da informação registada para fins de auditoria, resulta claro do n.º 2 da Cláusula 5.ª que são feitos registos dos acessos do utilizador aplicacional; no entanto, não se encontra expresso no texto do protocolo que os acessos individuais são igualmente registados associados ao utilizador genérico, permitindo sempre ao IRN saber exatamente quem, individualmente, quando e a que dados pessoais acedeu. O texto do protocolo deveria ser inequívoco quanto a esta questão, isto é, quando é afirmado que são registados os acessos para fins de auditoria, deveria indicar que são registados os acessos dos utilizadores individuais (e não apenas os do utilizador aplicacional), que entidade faz esses registos e, em função disso, como são controlados.

19. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

20. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

21. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela DATAREDE, S.A., aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.

22. Deve o clausulado conter expressamente a previsão de que são registados para auditoria os acessos dos utilizadores individuais e especificar que entidade regista esses acessos.

Aprovado na reunião de 2 de março de 2022



Filipa Calvão (Presidente)